Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 096/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11083/2014.

Apenso: Processo nº 11053/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Rossiclay Lima Santos, Presidente e ordenador de despesa.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo 125/2014-DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 72/2015 – ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Airão. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Aplicação de multas ao responsável. Prazo. Recomendação à origem. Arguivamento do Processo anexo. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 JULGAR pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do ordenador de despesas Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, referentes ao exercício de 2013, com fundamento no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste voto:
- 9.2 APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, nos termos do artigo 54. Il da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 do Relatório/Voto;
- 9.3 APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, II, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais, três centavos), face ao atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal, 1º e 2º semestres;
- 9.4 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, no valor imputado do débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 096/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5 AUTORIZAR** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.6 RECOMENDAR** à origem que observe o cumprimento do comando legal inserto no art. 54, II, LC nº 101/2000 e que verifique se o campo referente à RLC é o do Município de Novo Airão, e não o valor a ser repassado à Câmara Municipal a título de orçamento anual;
- 9.7 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo nº 11.053/2014 (Representação), considerando que o mesmo já se encontra julgado e tramitou apensado ao presente apenas para fins de informação;
- **9.8 DETERMINAR** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral